

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

OBJETO: Contratação da empresa **ERPAC- Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda**, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.

A necessidade de justificativa de preços está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade utilizou-se para essa contratação o critério anual para apurar a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pela empresa nos últimos 12 (doze) meses com órgão públicos do Estado de Sergipe, conforme cópias dos contratos de prestação de serviços em anexo.

A Advocacia Geral da União – AGU por meio da Orientação Normativa nº 17, defendeu o seguinte entendimento:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

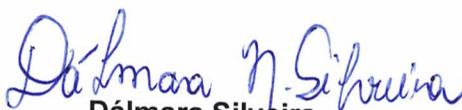
A esse respeito da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública observa Marçal Justen Filho que:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais".

Assim sendo, com base nos contratos celebrados com outros órgãos, demonstramos através da planilha dos preços abaixo, que os valores propostos pela empresa nos últimos 12 (doze) meses, são compatíveis com o que foi proposto para a Câmara Municipal de Arauá – Estado de Sergipe neste processo de inexigibilidade.

Órgão/Instituição	Serviço executado	Ano	Valor mensal contratado
Câmara Itaporanga D' Ajuda/SE	Assessoria em contabilidade pública	2020	R\$ 6.970,00
Câmara Tobias Barreto/SE	Assessoria em contabilidade pública	2020	R\$ 7.180,00
Câmara Cristinápolis/SE	Assessoria em contabilidade pública	2020	R\$ 6.660,00
Câmara Itabaianinha/SE	Assessoria em contabilidade pública	2020	R\$ 6.700,00

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a notoriedade e especialidade dos serviços a serem prestados, no entanto, verificou-se através dos preços pesquisados que a empresa possui valores costumeiramente semelhantes, sendo possível a contratação para essa mesma finalidade ou natureza, pelo preço de **R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais)**, conforme proposta apresentada.


Dálmara Silveira
Responsável pela pesquisa de preços



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Nº de Folia: 11

Ass: 

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2021

A RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil entre a Câmara Municipal de Arauá/SE e a empresa ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, respaldada no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, como se verifica no voto condutor da Decisão n.º 613/96:

Para que se verifique a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme tese amplamente aceita tanto na melhor doutrina como na jurisprudência desta Corte, requer-se a presença de 3 elementos, quais seja, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular.

CONSIDERANDO, que quando muitos são igualmente adequados, igualmente capazes de fazer o serviço, dessa igualdade, cuida a licitação, pois quando se sabe de antemão que há vários igualmente adequados, deve-se convocá-los a competir para, mediante o certame, e não de imediato, inferir qual é o mais adequado, porém no que tange a notória especialização se tipifica só quando, de imediato e de antemão, já se infere qual é o mais adequado, ou seja, este é um só, por que é marcado de alguma singularidade em relação ao serviço, que o torna o mais adequado dentre os adequados a satisfazê-lo.

CONSIDERANDO, que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

CONSIDERANDO, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pelo ERPAC aos municípios, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que o ERPAC apresenta durante os seus 45 anos de existência, superioridade que decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Nº de Folha: 12

Ass: [Assinatura]

equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

No que tange a notória especialização, o aplaudido professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289**) assim analisa:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, que notória especialização segundo o Dicionário Aurélio é o conhecimento de todos, público, manifesto. Exemplifica: professor de notório saber. Já sob o aspecto jurídico, notório, que vem do latim *notorius, de nascere (saber, conhecer)*, “...é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de conhecimento generalizado. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando de ser provado, porque já preexistente por si mesmo”.

CONSIDERANDO, que os serviços de contabilidade sempre foram considerados técnicos profissionais especializados conforme os fundamentos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 14.039/2020 venho confirmar a natureza técnica e singular dos serviços de contabilidade, sendo inegável que o diferencial da nova lei foi introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explícita e acertadamente, a seguinte presunção legal: *o serviço de contabilidade é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de profissionais ou de escritório de contabilidade com notória especialização.*

CONSIDERANDO, que no caso concreto há requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, é perfeitamente cabível a inexigibilidade de licitação, haja vista, presente está à comprovação que os profissionais que compõem a equipe técnica do ERPAC possuem especialização na área de contabilidade pública, devidamente comprovada nos autos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Nº de Folha: 13

Ass: [assinatura]

Com relação a este ponto, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, em uma situação referente a uma prestação de serviço semelhante que tem como base legal o inciso II, do art. 25:

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

O eminente Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Percebe-se, portanto a falta de legitimidade e um equívoco por parte daqueles que acreditam que a inexigibilidade de licitação pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa ou empresa apta a contratar.

CONSIDERANDO, portanto, as exhibições e os entendimentos acima expostos julgamos ser os serviços prestados pelo ERPAC o mais adequado ao interesse público no caso concreto, pois comprovadamente o ERPAC vem demonstrando um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade, conforme se verifica na relação acostada.

CONSIDERANDO, quando se fala em contabilidade pública no mercado sergipano o primeiro nome a ser lembrado como sinônimo de competência e elevado desempenho profissional, e, sobretudo de confiabilidade é sem dúvida o do ERPAC, dado o excelente nível do pessoal técnico especializado.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Nº de Folha: 14

Ass: BSS

CONSIDERANDO, que o ERPAC, atende os requisitos exigidos, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico de muitas das entidade para o qual presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização.

Opino pelo acatamento da inexigibilidade, como também nos pronunciamos favoráveis à celebração do contrato, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Submetemos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Arauá/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação.

Arauá/SE, 04 de janeiro de 2021.

Marleide Souza Silva Santos
Responsável pelo Setor de Licitação

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Arauá/SE, 04 / janeiro 2021

JOSÉ ODAÍR DOS SANTOS
Presidente da Câmara